

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.032106/93-95
RECURSO Nº. : 107.623
MATÉRIA : IRPJ - EX. de 1991
RECORRENTE: ANTÔNIO MARIA DA SILVA & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.646

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

O recurso deverá ser interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.
Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO MARIA DA SILVA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.032106/93-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.646
RECURSO Nº : 107.623
RECORRENTE : ANTÔNIO MARIA DA SILVA & CIA LTDA

RELATÓRIO

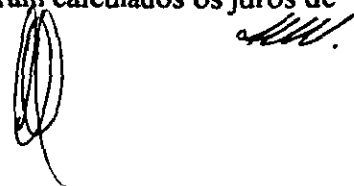
ANTÔNIO MARIA DA SILVA & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes contra a decisão prolatada em primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 02.

A exigência fiscal decorre da constatação de erros no preenchimento da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991, ocasião em que a empresa deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, o excesso de retiradas de administradores, procedimento que aumentou indevidamente o montante do prejuízo fiscal. A multa correspondente a 292,64 UFIR está fundamentada nas disposições contidas no artigo 723 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, sua impugnação (fls. 01) alegando que com a adição do valor do excesso das retiradas, o seu prejuízo fiscal passa de Cr\$ 26.357.144 para Cr\$ 26.115.540.

A autoridade julgadora *a quo*, através da Decisão nº 366/93 (fls. 20), considerando que o aumento indevido do prejuízo fiscal enseja a aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, indeferiu a impugnação mantendo a multa pelos seus legais fundamentos.

Ciente em 08/12/93 conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 23-verso, a autuada interpôs recurso a este Colegiado (fls. 24) protocolizando o seu apelo em 10/01/94. Em suas razões, alega que a presunção de fato gerador na omissão de rendimentos deverá ficar provada de forma inequívoca, pois alegar e não provar é o mesmo que nada. Discordando da exigência fiscal, esclarece que o agente fiscal concluiu os seus trabalhos não em dados concretos, mas em dados presumidos. Requer que o julgamento seja transformado em diligência para que novo levantamento seja procedido a fim de comprovar que realmente o auto de infração padece de erro. Por fim, questiona a forma como foram calculados os juros de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

**PROCESSO Nº: 10880.032106/93-95
ACÓRDÃO Nº: 103-17.646**

mora que supera o limite de 1% ao mês previsto no artigo 161 do C.T.N., afirmando que qualquer juros acima desse patamar não atende a normal geral e constitucional.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**CESSO Nº: 10880.032106/93-95
ORDÃO Nº: 103-17.646**

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre salientar que os prazos fixados na legislação tributária são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, dispõe o artigo 210 do Código Tributário Nacional.

O Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, por sua vez, dispõe que o prazo para o contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância é de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão proferida pela autoridade *a quo* em 08/12/93, quarta-feira, fluindo, a partir de 09/12 o prazo para interposição do recurso voluntário. Segundo as regras retromencionadas, o prazo final recaiu em 07/01/94, sexta-feira, dia de expediente normal. Portanto, o recurso apresentado em 10/01/94 é intempestivo. De se notar ainda que não consta dos autos qualquer observação da autoridade preparadora informando a ocorrência de eventos (feriado local, greves, expediente diferente do normal, etc.) que pudessem dilatar ou justificar a entrega extemporaneamente do recurso.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

